



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

AUTUADO: VDL SIDERURGIA LTDA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01000013520/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 017439-6

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 017439-6, datado de 14/08/2003, contra a empresa **VDL SIDERURGIA LTDA**, "Por receber para consumo 445 metros de carvão vegetal nos caminhões placas GVI 0390 de Andrelândia, AHB0954 de Andrelândia, GLL 0763, GXM 6067, GVJ 6879 de Itabirito, GMC 6886 de G Valadares, GVH 8423 de Peçanha, GLA 2689 de Virginópolis, GVP 3140 de Peçanha KES 3338 de Peçanha sem os documentos fiscais e ambiental autorizados, caracterizando produto sem prova de origem conforme DAF(s) emitidas pelos postos fiscais de nº 04304605-50 de 22/01/03, emitida pelo posto fiscal Geraldo Arruda de Moeda, DAE 04318883-24, 04323740-73, 043315606-92, 04304053-89, 04323806-69, 04323805-88 04323732-47 emitidas pelos postos fiscais Sebastião dos Santos de Ouro Preto e Joaquim Lage Filho do município de Nova União no exercício de 2003 e conforme levantamento interno efetuado pela fiscalização do IEF neste período." (fls 49/50)"

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 54, II e III, números de ordem 05 e 30 do Anexo da Lei Estadual nº 14.309/2002, foi aplicada a penalidade de multa no valor de **R\$ 25.454,00 (Vinte e cinco mil e quatrocentos e cinqüenta e quatro reais)**.

Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

II - multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III - apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;

Anexo:

05 - Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.

30 - Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.



A atuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração e apresentou defesa em 15/09/2003 (fl. 02). Tal defesa foi analisada (fl. 71), e decidida pelo Diretor Geral do IEF em exercício, em 25/04/2011 (fl. 72).

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a atuada não apresentou recurso, conforme certidão de fl. 76, tendo sido o processo encaminhado para a AGE para controle de legalidade e inscrição na dívida ativa.

A AGE – Advocacia-Geral do Estado exarou controle de legalidade negativo e obteve a seguinte conclusão, (fl. 84):

“a Administração Pública deveria ter intimado o atuado para que procedesse ao suprimento da irregularidade apontada, o que não ocorrera na espécie e, apenas caso não efetivada a regularização, poderia o órgão julgador indeferir o recurso sob este fundamento.

Destarte, no intuito de imprimir legalidade ao feito, manifesto pela anulação da decisão de fl.72, emitida pelo Diretor Geral do IEF em exercício e os demais atos que se seguem, determinando-se a intimação do atuado para que comprove a legitimidade para apresentar defesa, sob pena de não ser conhecida, prosseguindo-se nos regulares tramites processuais até o transito em julgado, e após, remeter os autos à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, caso esta permaneça em aberto.”

Diante disso, a atuada foi notificada em 26/04/2016 e apresentou defesa em 17/05/2016, (fls. 86 e 87), alegando, em síntese:

- Que sua autuação está extinta pela celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta;

Alega a extinção da punibilidade, anulando, através do TAC, a multa e qualquer outra punição imposta.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A atuada foi notificada em 26/04/2016, (fl.85) e apresentou recurso em 17/05/2016, (fls. 86 e 87). Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, conforme os termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, abaixo descrito:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Desta forma a defesa preencheu todos os requisitos formais, **sendo tempestiva** e de acordo com a lei vigente. Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. PELA EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA CELEBRAÇÃO DO TAC

A autuada **requer a extinção da punibilidade e da multa** referente ao auto de infração nº 017439-6, por ter celebrado o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta em 13/10/2004, e que esse auto de infração está elencado nesse instrumento.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Podê-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise **foi lavrado em 14 de agosto de 2003**, com fundamento no art. 54, II e III, números de ordem 05 e 30 do Anexo da Lei Estadual nº 14.309/2002, sendo observados todos os requisitos elencados para validar o auto de infração.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.



Observa-se ainda que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o auto de infração nº 017439-6, datado de 14/08/2003, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza.

Após a análise da defesa, a autuada foi notificada em 06/06/2016, (fl.120) para explicar sobre o número do auto de infração que **não era objeto do TAC** (Termo de Ajustamento de Conduta) apresentado.

Diante disso, a autuada em sua explicação (fl. 123), traz o seguinte argumento: Em 2004, foi celebrado o TAC contemplando todos os autos de infração lavrados **de 1999 a 2003**. Dentre os Autos de Infrações listados em ordem crescente tem o AI nº 017139-6, no ano de 2003, no valor de R\$ 25.454,00 (fl. 96), claramente notório que não consta o AI nº 017439-6, do ano de 2003, no valor de R\$ 25.454,00, nesta listagem, alegando que houve um **erro material de digitação**.

Verificando que em sua defesa a autuada trouxe o argumento sobre o erro material de digitação, e se o referido Auto de Infração é o mesmo que ora estamos tratando, temos que atentar pelo cumprimento das obrigações que traz em seu bojo.

Nesse contexto, faz mister a autuada **inserir o cumprimento das obrigações elecandas na Cláusula Segunda, item 2 – 2.1 a 2.4**, (fls 96 a 97), para eximir de pagar a obrigação ora pretendida, o que **não foi demonstrando na sua defesa**, desta forma, não há como mencionar a extinção da infração cometida.

Conforme consta o auto de infração nº 017439-6, no valor de R\$ R\$ 25.454,00 (Vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais) na planilha de **Débitos de Autos de Infração (fl. 132)**.

Diante do exposto, a **alegação apresentada não tem condão para invalidar o auto de infração**, mantendo a atuação conforme discriminado no **AI nº 017439-6**.

2.3. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original **igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido **até 31 de dezembro de 2012**;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 54, inciso II, 30 do Anexo da Lei Estadual nº 14.309/2002, no valor de valor de R\$ 3.204,00 (três mil e duzentos e quatro reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa no valor de **R\$ 3.204,00 (três mil e duzentos e quatro reais)**, aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 54, Anexo II. 30, da Lei Estadual nº 14.309/2002, está **REMITIDA por força do art. 6º da Lei nº 21.735/2015**.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração:

- **conhecer** a defesa apresentada pela atuada, por cumprir os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pela atuada em sua defesa, pelos motivos acima expostos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 54, Anexo II, 30, da Lei Estadual nº 14.309/2002 - no valor de valor de R\$ 3.204,00 (três mil e duzentos e quatro reais).

- **reduzir** o valor da multa aplicada para o valor de **R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais)**, a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7


Mariza Araújo Brandão
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7